



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOFRAN FREJAT)

ASSUNTO:

Dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde.

88

DE 19

DESPACHO: COM.CONST.E JUSTIÇA - SERVIÇO PÚBLICO - SAÚDE

À COM.CONST.E JUSTIÇA em 10 de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Nilton Jacintho - J.M., em 27 de março, 1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado Gerson Peres J.M., em 6/4/1989

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação VISTA

Ao Sr. DEPUTADO ARISTIDES LUNHA, em 23/05 1989

O Presidente da Comissão de SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. Deputado Chico Humberto, em 25/09/1989

O Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social Rhyne

Ao Sr. Deputado PEDRO CANEDO, Relator AD HOC, em 13/12/1989

O Presidente da Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social x [assinatura]

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

32

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

707



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº32, DE 1988

(DO SR. JOFRAN FREJAT)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE SERVIÇO PÚBLICO E DE SAÚDE).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e
Justiça, de Serviço Público e de Saúde. em 19.10.88,

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 32, de 1988

(Do Sr. Jofran Frejat)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao Serviço Público, respectivamente ao 30 e 25 anos de efetivo e exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 40, inciso III, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta dias).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividade na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em País como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações no habitat hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Mr.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por último, o flagelo da AIDS ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanentes dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastante e compreensivamente limitantes da expectativa da vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta, e o jornalista profissional, por força da lei 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea b e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas, podem estar evidenciadas, no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada por tanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, §1º da Constituição, no que tange dos servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala da sessões, 18 de outubro de 1988.


Deputado JOERAN FREJAT



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II

Dos Servidores Públicos Civis

.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

.....

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

Capítulo II

DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção III
Da Previdência Social



Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I — aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III — após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N.º 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

Art. 9.º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 16 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo me-

nos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1.º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1.º do art. 6.º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3.º do art. 10.

§ 2.º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3.º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam du ventham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1988

Dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde.

Autor: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Relator: DEPUTADO HARLAN GADELHA

RELATÓRIO

Com esta proposição, o nobre Dep. JOFRAN FREJAT intenta assegurar a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao Serviço Público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde".

É dito na justificativa que os profissionais da área de saúde estão expostos a diversos riscos e desenvolvem atividades que podem, perfeitamente, ser caracterizadas como insalubres, penosas e perigosas. Acentua, de modo especial, os riscos das infecções hospitalares, os sistemas de trabalho em plantões e as radiações.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal para que este projeto possa tramitar. A matéria é daquelas previstas pelo art. 40, inciso III, § 1º, sendo da competência legislativa da União. A iniciativa, de Deputado Federal, encontra respaldo no art. 61. A feitura de lei complementar está prevista no art. 59, inciso II.

Quanto à técnica legislativa, cabe oferecer apenas uma emenda ao art. 2º fixando o termo inicial da data para a regulamentação.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma Emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 32/88.

Sala das Reuniões, em 05/04/89

DEPUTADO HARLAN GADELHA

Relator



EMENDA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/88

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

" Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação."

Sala das Reuniões, em 03/04/89

DEPUTADO HARLAN GADELHA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1988

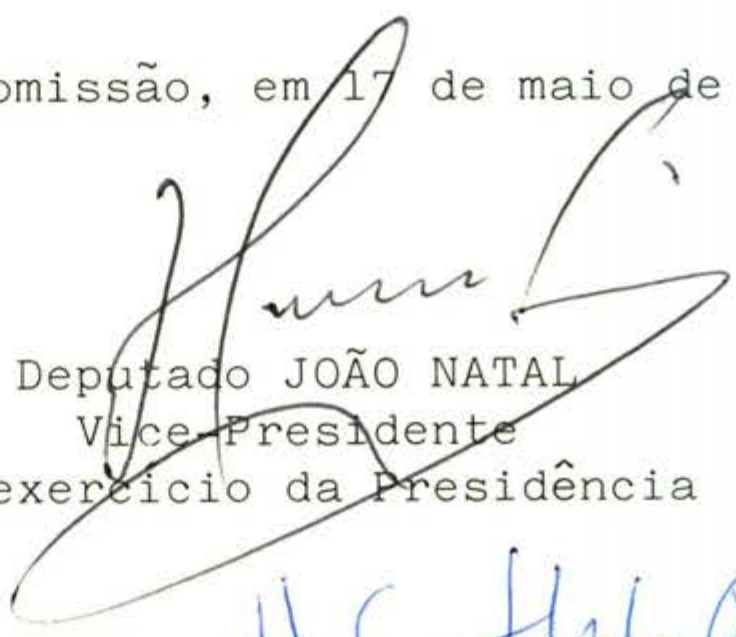
PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou contra os votos dos Deputados Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Dep. Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e Técnica Legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, de nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Natal - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Bonifácio de Andrada - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Mendes Ribeiro, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Miro Teixeira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juares Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Marcos Formiga, Rodrigues Palma, Virgílio Guimarães, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Lysâneas Maciel, Gerson Peres e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989


Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

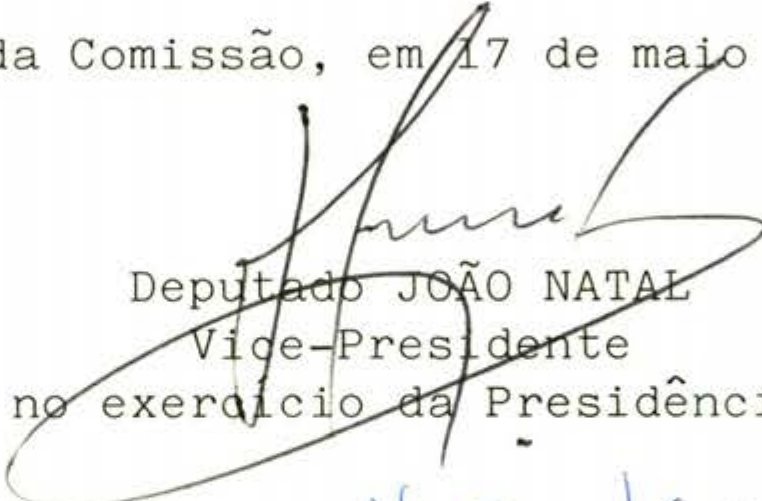
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1989

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação."

Sala da Comissão, em 17 de maio de 1989


Deputado JOÃO NATAL
Vice-Presidente
no exercício da Presidência


Deputado HARLAN GADELHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/88

PEDIDO DE VISTA

O nobre Deputado Harlan Gadelha em voto proferido na sessão de 05 de abril de 1989, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa — com uma emenda — do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, de autoria do Deputado Jofran Frejat, que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde, no serviço público.

Com a devida vênia do nobre colega, divirjo de sua conclusão pois tenho para mim que o Projeto é inconstitucional face o disposto no artigo 61, § 1º, letra "c", da Constituição Federal que elenca as leis de exclusiva iniciativa do Presidente da República, **verbis:**

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa **privativa** do Presidente da República as leis que:

- I
- II disponham sobre:
 - a)
 - b)
 - c) Servidores públicos da União e Territórios,



seu regime jurídico, provimento de cargos, esta**bil**idade e aposentadoria de civis, reforma e trans**fer**ência de militares para a inatividade."

Isto posto, em que pese a relevância da matéria que, tenho certeza, vem ao encontro dos justos anseios de milhares de servidores públicos civis da área de saúde, o Projeto não suplanta o óbice regimental da constitucionalidade, pelo que opin**o** por sua rejeição.

Brasília, 11 de abril de 1989.


Deputado GERSON PERES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, DE 1988

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais da saúde.

AUTOR: Deputado JOFRAN FREJAT

RELATOR: Deputado ARISTIDES CUNHA

RELATÓRIO

Com fulcro no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o Projeto de Lei em epígrafe propõe seja assegurada aposentadoria especial ao servidor público com efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde.

O projeto é justificado sob o argumento de que os profissionais da saúde trabalham em ambiente insalubre, em contato permanente com pessoas e materiais contaminados, além de estarem submetidos a regime de plantões de 12 horas, frequentemente no período noturno, o que seria um fator de desgaste físico e de limitação da expectativa de vida.

A proposição foi submetida à consideração da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde acolheu-se o parecer favorável do Relator a despeito do voto em separado do Deputado Harlan Gadelha alegando tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.



Relativamente ao mérito, limitados embora à competência regimental desta Comissão de Serviço Público, cum pre-nos salientar que a aposentadoria especial é uma conces são que já foi outorgada aos servidores celetistas por força da Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, em particular aos ae ronautas e jornalistas profissionais e, no geral, aos que tra balham em atividades consideradas penosas, insalubres ou peri gosas por Decreto do Poder Executivo.

Os adicionais de insalubridade e de periculoside dade tornaram-se extensivos aos servidores públicos por força do Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, mas a possibili dade de aposentadoria especial só se tornou efetiva após a promulgação da nova Constituição Federal, em cujo art. 40, § 1º, exige-se que Lei Complementar estabeleça as exceções às regras da aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência So cial, inclui, entre as atividades profissionais consideradas insalubres ou perigosas, a medicina, a odontologia, a farmá cia, a bioquímica, a enfermagem e a veterinária, nos campos de atuação cujos profissionais estejam em contato permanente com os agentes biológicos que especifica. Ora, se a própria legislação previdenciária reconhece as condições de insalubride dade em que laboram os profissionais da saúde regidos pela CLT não há motivos que justifiquem a exclusão dos servidores públicos que trabalham nas mesmas condições e, daí, o acerto da Lei Maior ao permitir que Lei Complementar estabeleça exce ções à aposentadoria voluntária.

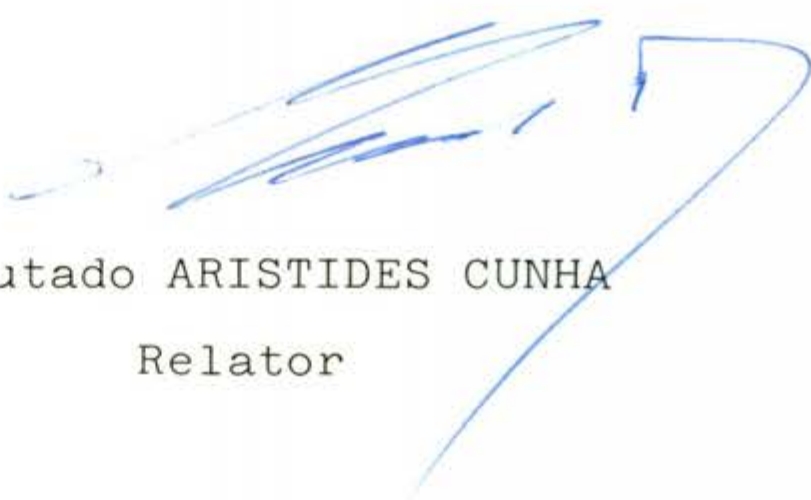


Com efeito, desde há muito que os profissionais da saúde do setor público estão a merecer essa atenção, que, em última análise, não se trata de medida graciosa, mas de proteção efetiva à sua própria saúde, diuturnamente ameaçada pelo contato com agentes de reconhecida patogenicidade.

VOTO DO RELATOR

Pelos motivos expostos no Relatório supra, opinamos, nos limites da competência regimental desta Comissão de Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 1989.



Deputado ARISTIDES CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

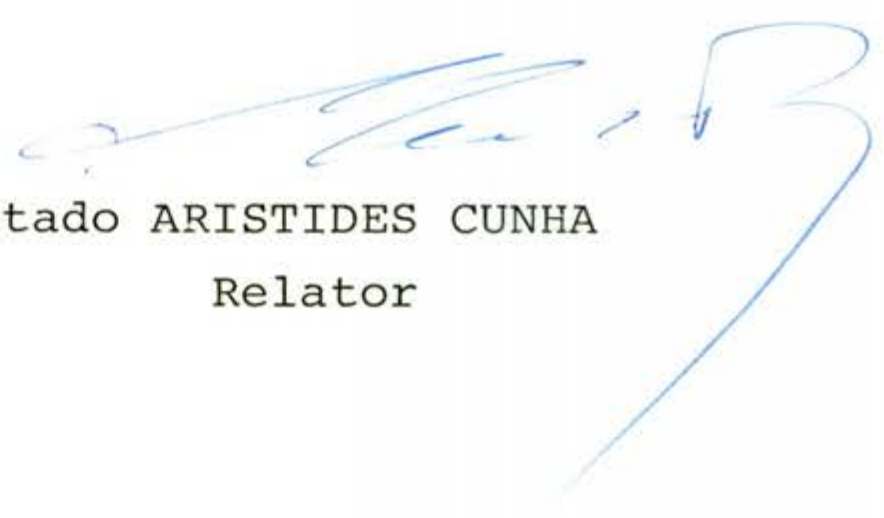
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada hoje, opinou por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados :
Irma Passoni - Presidenta, Jofran Frejat, Aristides Cunha, Geraldo Campos, Luiz Marques, Nossier Almeida, Naphtali Alves de Souza, Gidel Dantas, Hélio Rosas, Solón Borges dos Reis, Carlos Vinagre, João Natal, Floriceno Paixão, e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1.989.


Deputada IRMA PASSONI
Presidenta


Deputado ARISTIDES CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32 DE 1.988.

DISPÕE SOBRE APOSENTADORIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

AUTOR: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

RELATOR: DEPUTADO CHICO HUMBERTO

R-E-L-A-T-Ó-R-I-O:

O ilustre Deputado Jofran Frejat com base constitucional propõe a aposentadoria com a integralidade dos proventos aos Servidores Públicos, profissionais da saúde, aos 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, desde que tenham comprovação efetiva do exercício de suas funções, diretamente ligada à Saúde.

É por reconhecer o benefício e o alcance que este projeto de lei complementar vai proporcionar a todos aqueles que trabalham nesta área, em constante exposição às situações penosas, perigosas e insalubres, os riscos as irradiações e contaminações de doenças incuráveis que entendemos a necessidade urgente de sua regulamentação.

VOTO DO RELATOR:

Uma vez que foram atendidos os preceitos constitucionais e a técnica legislativa, e a matéria em questão fazer parte do rol das que necessitam de sua complementação, prevista no art. 59, II, Constituição Federal. Resta-nos o dever de cumprimentar o autor pela iniciativa e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-dois-



chamar a atenção desta Comissão para aprovação desde Projeto de Lei Complementar do Deputado JOFRAN FREJAT. VOTO FAVORAVELMENTE A ESTE PROJETO.

SALA DAS REUNIOES, em 13/12/1989.


CHICO HUMBERTO
Deputado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, de 1988

(DO SR. JOFRAN FREJAT)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Srs. Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado do Sr. Gerson Peres; e, das Comissões de Serviço Público e de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32, de 1988, tendo anexo o de nº 87/89, a que se referem os pareceres).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 32, de 1988

(Do Sr. Jofran Frejat)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público e de Saúde.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 40, inciso III, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividades na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em país como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações

no **habitat** hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Por último, o flagelo da Aids, ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastante e compreensivamente limitantes da expectativa de vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta, e o jornalista profissional, por força da Lei nº 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea **b** e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas podem estar evidenciadas no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada por tanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º da Constituição, no que tange aos servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1988. — **Jofran Frejat**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA

**PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

I _ por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II _ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III _ voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social.....
SEÇÃO III**Da Previdência Social**
.....

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I _ aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II _ após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III _ após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

.....
.....

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de previdência social, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para

esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

.....
.....

Lote: 20

Caixa: 2

PLP N° 32/1988

23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de previdência social, e dá outras providências".

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, a dos jornalistas profissionais e dos profissionais da área de saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente lei complementar, vem regulamentar o dispositivo constitucional contido no § 1º do art. 40, bem como o "tempo inferior", estabelecido no inciso II do art. 202 da Constituição.

Achamos de justiça incluir os profissionais da área de saúde no regime para contagem de tempo para aposentadoria, pois desenvolvem atividades consideradas penosas e insalubres, onde o contato direto com os doentes, com o ambiente e material contaminados, expõe a risco a sua saúde.

A presente lei também dará condição de igualdade aos médicos que exercem suas atividades no setor privado e público, onde a contagem recíproca para tempo

de serviço, para efeitos de aposentadoria, difere de um para outro.

Portanto, nada mais justo concedermos aposentadoria especial aos profissionais da área de saúde.

Sala de Sessões, de de 1989. _ Deputado
Arnaldo Faria de Sá.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

.....

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO III

Da Previdência Social

.....

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(com as alterações introduzidas pela
legislação posterior)

.....

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

.....

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das cotas relativas ao período interrompido.

.....

Caixa: 2

Lote: 20
PLP N° 32/1988
26

Emendado em Plenário, volta às Comissões de Constituintes e Justiça e de Redações, Serviços Públicos e de Saúde, Previdência e Assistência Social, em 30.05.90.



Hélio Dutra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988

(Do Sr. Jofran Frejat)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Srs. Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Sr. Gerson Peres; e, das Comissões de Serviço Público e de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, tendo anexado o de nº 87/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 40, inciso III, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividades na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em país como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações no **habitat** hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Por último, o flagelo da Aids, ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastante e compreensivelmente limitantes da expectativa de vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta e o jornalista profissional, por força da Lei nº 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea **b** e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas podem estar evidenciados no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada portanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º da Constituição, no que tange aos servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1988. — **Jofran Frejat.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado
.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública
.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis
.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

I _ por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II _ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III _ voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social
.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I _ aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II _ após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III _ após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

.....
.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, a dos jornalistas profissionais e dos profissionais da área de saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente lei complementar vem regulamentar o dispositivo constitucional contido no § 1º do art. 40, bem como o "tempo inferior" estabelecido no inciso II do art. 202 da Constituição.

Achamos de justiça incluir os profissionais da área de saúde no regime para contagem de tempo para aposentadoria, pois desenvolvem atividades consideradas penosas e insalubres, onde o contato direto com os doentes, com o ambiente e material contaminados, expõe a risco a sua saúde.

A presente lei também dará condições de igualdade aos médicos que exercem suas atividades no setor privado e público, onde a contagem recíproca para tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, difere de um para outro.

Portanto, nada mais justo concedermos aposentadoria especial aos profissionais da área de saúde.

Sala das Sessões, de _____ de 1989. _ Depu-
tado **Arnaldo Faria de Sá**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO VII

Da Administração Pública
.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis
.....

Art. 40. O servidor será aposentado:
.....

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Caixa: 2

Lote: 20

PLP Nº 32/1988

29

.....
TÍTULO VIII
Da Ordem Social
.....

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
.....

.....
SEÇÃO III
Da Previdência Social
.....

.....
Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
.....

.....
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960
Lei Orgânica da Previdência Social
(Com alterações introduzidas pela
legislação posterior)
.....

.....
TÍTULO II
Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição
CAPÍTULO I
Dos Segurados
.....

.....
Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das cotas relativas ao período interrompido.
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

Com esta proposição, o nobre Deputado Jofran Frejat intenta assegurar "a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde".

É dito na justificativa que os profissionais da área de saúde estão expostos a diversos riscos e desenvolvem atividades que podem, perfeitamente, ser caracterizadas como insalubres, penosas e perigosas. Acentua, de modo especial, os riscos das infecções hospitalares, os sistemas de trabalho em plantões e as radiações.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal para que este projeto possa tramitar. A matéria é daquelas previstas pelo art. 40, inciso III, § 1º, sendo da competência legislativa da União. A iniciativa, de Deputado Federal, encontra respaldo no art. 61. A feitura de lei complementar está prevista no art. 59, inciso II.

Quanto à técnica legislativa, cabe oferecer apenas uma emenda ao art. 2º fixando o termo inicial da data para a regulamentação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 32/88.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/88

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou contra os votos dos Deputados Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Deputado Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Mendes Ribeiro, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Miro Teixeira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Marcos Formiga, Rodrigues Palma, Virgílio Guimarães, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Lysâneas Maciel, Gerson Peres e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

Voto em separado do Sr. Gerson Peres

O nobre Deputado Harlan Gadelha em voto proferido na sessão de 5 de abril de 1989, opinou pela constitucio-

nalidade, juridicidade e boa técnica legislativa _ com uma emenda _ do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, de autoria do Deputado Jofran Frejat, que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde, no serviço público.

Com a devida vênia do nobre colega, divirjo de sua conclusão pois tenho para mim que o projeto é inconstitucional em face do disposto no art. 61, § 1º, letra c, da Constituição Federal que elenca as leis de exclusiva iniciativa do Presidente da República, **verbis**:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I _

II _ disponham sobre:

a)

b)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reformas e transferência de militares para a inatividade."

Isto posto, em que pese a relevância da matéria que, tenho certeza, vem ao encontro dos justos anseios de milhares de servidores públicos civis da área de saúde, o projeto não suplanta o óbice regimental da constitucionalidade, pelo que opino por sua rejeição.

Brasília, 11 de abril de 1989. _ Deputado **Gerson Peres**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I _ Relatório

Com fulcro no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe propõe seja assegurada aposentadoria especial ao servidor público com efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde.

O projeto é justificado sob o argumento de que os profissionais da saúde trabalham em ambiente insalubre, em contato permanente com pessoas e materiais contaminados, além de estarem submetidos a regime de

plantões de 12 horas, freqüentemente no período noturno, o que seria um fator de desgaste físico e de limitação da expectativa de vida.

A proposição foi submetida à consideração da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde acolheu-se o parecer favorável do Relator a despeito do voto em separado do Deputado Harlan Gadelha alegando tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Relativamente ao mérito, limitados embora à competência regimental desta Comissão de Serviço Público, cumpre-nos salientar que a aposentadoria especial é uma concessão que já foi outorgada aos servidores celetistas por força da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em particular aos aeronautas e jornalistas profissionais e, no geral, aos que trabalham em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas por decreto do Poder Executivo.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tornaram-se extensivos aos servidores públicos por força do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, mas a possibilidade de aposentadoria especial só se tornou efetiva após a promulgação da nova Constituição Federal, em cujo art. 40, § 1º, exige-se que lei complementar estabeleça as exceções às regras da aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, inclui, entre as atividades profissionais consideradas insalubres ou perigosas, a medicina, a odontologia, a farmácia, a bioquímica, a enfermagem e a veterinária, nos campos de atuação cujos profissionais estejam em contato permanente com os agentes biológicos que especifica. Ora, se a própria legislação previdenciária reconhece as condições de insalubridade em que laboram os profissionais da saúde regidos pela CLT não há motivos que justifiquem a exclusão dos servidores públicos que trabalham nas mesmas condições e, daí, o acerto da Lei Maior ao permitir que lei complementar estabeleça exceções à aposentadoria voluntária.

Com efeito, desde há muito que os profissionais da saúde do setor público estão a merecer essa atenção, que, em última análise, não se trata de medida graciosa, mas de proteção efetiva à sua própria saúde, diuturnamente ameaçada pelo contato com agentes de reconhecida patogenicidade.

II - Voto do Relator

Pelos motivos expostos no Relatório supra, opinamos, nos limites da competência regimental desta Comissão de Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. _ Deputado **Aristides Cunha**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada hoje, opinou por unanimidade, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 32/88**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni, Presidente; Jofran Frejat, Aristides Cunha, Geraldo Campos, Luiz Marques, Nosser Almeida, Naphtali Alves de Souza, Gidel Dantas, Hélio Rosas, Sólon Borges dos Reis, Carlos Vinagre, João Natal, Floriceno Paixão e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. _ Deputada **Irma Passoni**, Presidente _ Deputado **Aristides Cunha**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I _ Relatório

O ilustre Deputado Jofran Frejat com base constitucional propõe a aposentadoria com a integralidade dos proventos aos Servidores Públicos, profissionais da saúde, aos 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, desde que tenham comprovação efetiva do exercício de suas funções, diretamente ligada à saúde.

É por reconhecer o benefício e o alcance que este projeto de lei complementar vai proporcionar a todos aqueles que trabalham nesta área, em constante exposição às situações penosas, perigosas e insalubres, os riscos às irradiações e contaminações de doenças incuráveis que entendemos a necessidade urgente de sua regulamentação.

II _ Voto do Relator

Uma vez que foram atendidos os preceitos constitucionais e a técnica legislativa, e a matéria em questão fazer parte do rol das que necessitam de sua complementação, prevista no art. 59, II da Constituição Federal, resta-nos o dever de cumprimentar o autor pela iniciativa e chamar a atenção desta Comissão para aprovação deste projeto de lei complementar do Deputado Jofran Frejat. Voto favoravelmente a este projeto.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 1989. _ **Chico Humberto**, Deputado Federal.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Chico Humberto, ao Projeto de Lei Complemen-

tar nº 32/88, do Deputado Jofran Frejat, que "dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde".

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá, Presidente em exercício; Pedro Canedo, Relator **ad hoc**; Celso Dourado, Doreto Campanari, Genésio Bernadino, José Viana, Messias Soares, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Vingt Rosado, Erico Pegoraro, Eunice Michiles, Gandi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Lauro Maia, Sandra Cavalcanti, Carlos Mosconi, Jorge Uequed, Antônio Carlos Mendes Thame, Floriceno Paixão, Nelson Seixas, Roberto Jefferson, Benedita da Silva, Ivo Mainardi, Annibal Barcellos, Simão Sessim, Anna Maria Rattes, Adylson Motta, Osvaldo Bender, Adhemar de Barros Filho, João de Deus, Oswaldo Almeida e Francisco Rolim.

Sala da Comissão, 13 dezembro de 1989. _ Deputado **Arnaldo Faria de Sá**, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado **Pedro Canedo**, Relator **ad hoc**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 32 A

Adite-se um artigo após o artigo 2º remunerando-se o artigo 3º:

"Art..... - As despesas decorrentes deste projeto na área do Poder Público correrão por conta do Orçamento da Segurança ou dos Orçamentos dos Estados ou municípios conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

A emenda tenta cumprir o disposto no parágrafo V do art. 195, da Constituição Federal.

Wilson Gibson
WILSON GIBSON



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Projeto de Lei Nº 32-A.

Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Nº 32-A, que "dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde".

Autor: Deputado JOFRAN FREJAT

Relator: Deputado MESSIAS GOIS

RELATORIO

Em plenário, o Nobre Deputado Nilson Gibson entendeu ser necessário o aperfeiçoamento do projeto de lei nº 32-A, de autoria do Senhor Deputado JOFRAN FREJAT que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

Na emenda seu autor, preocupado, certamente com os custos decorrentes da lei, pretende determinar que as despesas sejam assumidas, no âmbito federal pelo Orçamento da Seguridade Social e nos Estados Federados e nos Municípios à conta de seus respectivos orçamentos.

VOTO DO RELATOR

O Legislador Constituinte, ao dispor sobre a Administração Pública, especificamente art. 37 e seguintes, estabeleceu parâmetros a serem seguidos pelos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabeleceu normas gerais. Traçou diretrizes, permitiu que exceções pudessem ser consideradas.

Em momento algum, neste capítulo, se tratou do custeio da administração pública, parte de pessoal. Esta questão foi delimitada no lugar próprio, do Título VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO -



onde se define o modo como o ESTADO custeia seus serviços. Pessoal é uma das despesas de custeio previstas no Orçamento da Administração Pública. Não caberia uma emenda explicitativa para que o projeto em tela fôsse plenamente aceito.

No entanto, o Nobre Autor da Emenda não atentou para o fato de que o projeto se refere aos integrantes do serviço público.

Não caberia transferir para o orçamento da Seguridade Social o ônus das despesas com a aposentadoria dos beneficiados com o projeto. Porque não as dos demais servidores com situação semelhante?

Segundo previsto na Constituição, o Orçamento da Seguridade Social tem finalidade diferenciada do orçamento da União, que é um dos fornecedores dos recursos da Seguridade Social, mas não pode, este orçamento específico, assumir o pagamento de aposentadoria de servidores públicos. Labora em erro o Autor ao propor tal Emenda.

Além do mais, se para os Servidores da União estabelece o Autor o pagamento através de recursos da Seguridade Social, para os Estados e Municípios reconhece que os encargos devem ser custeados pelos seus orçamentos próprios. Percebe-se claramente que não há um critério definido.

Neste termos por entender que a Emenda atenta contra a Constituição, sou de parecer pela sua rejeição por ser claramente inconstitucional.

É o parecer, smj

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1990.


Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR



EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A/88

(apensos os PLCs nºs 261 e 262, de 1990)

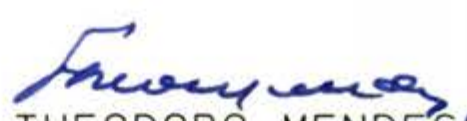
PARECER DA COMISSÃO

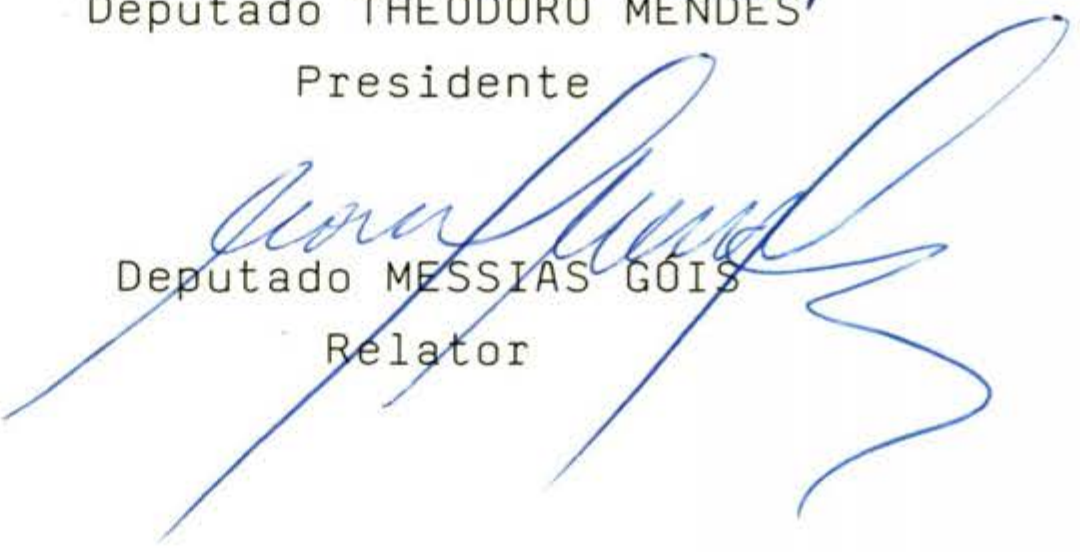
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 32-A/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genoíno, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado MESSIAS GOIS
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou unanimemente o Parecer Favorável do Relator, Deputado CHICO HUMBERTO, ao Projeto de Lei Complementar nº 32/88, do Deputado Jofran Frejat, que "Dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde".

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá, Presidente em exercício; Pedro Canedo, Relator *ad hoc*; Celso Dourado, Doreto Campanari, Genésio Bernardino, José Viana, Messias Soares, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Vingt Rosado, Erico Pegoraro, Eunice Michiles, Gandi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Lauro Maia, Sandra Cavalcanti, Carlos Mosconi, Jorge Uequed, Antônio Carlos Mendes Thame, Floriceno Paixão, Nelson Seixas, Roberto Jefferson, Benedita da Silva, Ivo Mainardi, Anníbal Barcellos, Simão Sessim, Anna Maria Rattes, Adylson Motta, Osvaldo Bender, Adhemar de Barros Filho, João de Deus, Oswaldo Almeida e Francisco Rolim.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1989.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Vice-Presidente no exercício da
Presidência

Deputado PEDRO CANEDO
Relator *ad hoc*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-B, DE 1988 (DO SR. JOFRAN FREJAT)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Srs. Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Sr. Gerson Peres; e, das Comissões de Serviço Público e de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988, EMENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER, TENDO APENSADOS OS DE Nºs. 87/89, 261/90, 262/90 e 236/90)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988

(Do Sr. Jofran Frejat)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Srs. Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Sr. Gerson Peres; e, das Comissões de Serviço Público e de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação.

(Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, tendo anexado o de nº 87/89, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 40, inciso III, § 1º da Constituição Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividades na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em país como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações no **habitat** hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Por último, o flagelo da Aids, ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastante e compreensivelmente limitantes da expectativa de vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta e o jornalista profissional, por força da Lei nº 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea **b** e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas podem estar evidenciados no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada portanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º da Constituição, no que tange aos servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1988. — **Jofran Frejat.**

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS
COMISSÕES PERMANENTES
CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....
TÍTULO III

Da Organização do Estado
.....

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública
.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis
.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

I _ por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II _ compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III _ voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

.....
TÍTULO VIII

Da Ordem Social
.....

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

.....

SEÇÃO III

Da Previdência Social

.....

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I _ aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II _ após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III _ após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

.....

.....

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

.....

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

.....
.....
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que "altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências".

(Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....
§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, a dos jornalistas profissionais e dos profissionais da área de saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente lei complementar vem regulamentar o dispositivo constitucional contido no § 1º do art. 40, bem como o "tempo inferior" estabelecido no inciso II do art. 202 da Constituição.

Achamos de justiça incluir os profissionais da área de saúde no regime para contagem de tempo para aposentadoria, pois desenvolvem atividades consideradas penosas e insalubres, onde o contato direto com os doentes, com o ambiente e material contaminados, expõe a risco a sua saúde.

A presente lei também dará condições de igualdade aos médicos que exercem suas atividades no setor privado e público, onde a contagem recíproca para tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, difere de um para outro.

Portanto, nada mais justo concedermos aposentadoria especial aos profissionais da área de saúde.

Sala das Sessões, de _____ de 1989. _ Depu-
tado **Arnaldo Faria de Sá**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....
CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

.....

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

.....

Art. 40. O servidor será aposentado:

.....

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, **a** e **c**, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Caixa: 2

Lote: 20

PLP Nº 32/1988

43

.....
TÍTULO VIII
Da Ordem Social
.....

.....
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
.....

.....
SEÇÃO III
Da Previdência Social
.....

.....
Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....
II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
.....
.....

.....
LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960
Lei Orgânica da Previdência Social
(Com alterações introduzidas pela
legislação posterior)
.....

.....
TÍTULO II
Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição
CAPÍTULO I
Dos Segurados
.....

.....
Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das cotas relativas ao período interrompido.
.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E REDAÇÃO

I _ Relatório

Com esta proposição, o nobre Deputado Jofran Frejat intenta assegurar "a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde".

É dito na justificativa que os profissionais da área de saúde estão expostos a diversos riscos e desenvolvem atividades que podem, perfeitamente, ser caracterizadas como insalubres, penosas e perigosas. Acentua, de modo especial, os riscos das infecções hospitalares, os sistemas de trabalho em plantões e as radiações.

É o relatório.

II _ Voto do Relator

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal para que este projeto possa tramitar. A matéria é daquelas previstas pelo art. 40, inciso III, § 1º, sendo da competência legislativa da União. A iniciativa, de Deputado Federal, encontra respaldo no art. 61. A feitura de lei complementar está prevista no art. 59, inciso II.

Quanto à técnica legislativa, cabe oferecer apenas uma emenda ao art. 2º fixando o termo inicial da data para a regulamentação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 32/88.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/88

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou contra os votos dos Deputados Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Deputado Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Mendes Ribeiro, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Miro Teixeira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Vilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Marcos Formiga, Rodrigues Palma, Virgílio Guimarães, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Lysâneas Maciel, Gerson Peres e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. _ Deputado **João Natal**, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado **Harlan Gadelha**, Relator.

Voto em separado do Sr. Gerson Peres

O nobre Deputado Harlan Gadelha em voto proferido na sessão de 5 de abril de 1989, opinou pela constituio-

validade, juridicidade e boa técnica legislativa _ com uma emenda _ do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, de autoria do Deputado Jofran Frejat, que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde, no serviço público.

Com a devida vênia do nobre colega, divirjo de sua conclusão pois tenho para mim que o projeto é inconstitucional em face do disposto no art. 61, § 1º, letra c, da Constituição Federal que elenca as leis de exclusiva iniciativa do Presidente da República, **verbis**:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I _

II _ disponham sobre:

a)

b)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reformas e transferência de militares para a inatividade."

Isto posto, em que pese a relevância da matéria que, tenho certeza, vem ao encontro dos justos anseios de milhares de servidores públicos civis da área de saúde, o projeto não suplanta o óbice regimental da constitucionalidade, pelo que opino por sua rejeição.

Brasília, 11 de abril de 1989. _ Deputado **Gerson Peres**.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I _ Relatório

Com fulcro no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe propõe seja assegurada aposentadoria especial ao servidor público com efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde.

O projeto é justificado sob o argumento de que os profissionais da saúde trabalham em ambiente insalubre, em contato permanente com pessoas e materiais contaminados, além de estarem submetidos a regime de

plantões de 12 horas, freqüentemente no período noturno, o que seria um fator de desgaste físico e de limitação da expectativa de vida.

A proposição foi submetida à consideração da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde acolheu-se o parecer favorável do Relator a despeito do voto em separado do Deputado Harlan Gadelha alegando tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Relativamente ao mérito, limitados embora à competência regimental desta Comissão de Serviço Público, cumpre-nos salientar que a aposentadoria especial é uma concessão que já foi outorgada aos servidores celetistas por força da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em particular aos aeronautas e jornalistas profissionais e, no geral, aos que trabalham em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas por decreto do Poder Executivo.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tornaram-se extensivos aos servidores públicos por força do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, mas a possibilidade de aposentadoria especial só se tornou efetiva após a promulgação da nova Constituição Federal, em cujo art. 40, § 1º, exige-se que lei complementar estabeleça as exceções às regras da aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, inclui, entre as atividades profissionais consideradas insalubres ou perigosas, a medicina, a odontologia, a farmácia, a bioquímica, a enfermagem e a veterinária, nos campos de atuação cujos profissionais estejam em contato permanente com os agentes biológicos que especifica. Ora, se a própria legislação previdenciária reconhece as condições de insalubridade em que laboram os profissionais da saúde regidos pela CLT não há motivos que justifiquem a exclusão dos servidores públicos que trabalham nas mesmas condições e, daí, o acerto da Lei Maior ao permitir que lei complementar estabeleça exceções à aposentadoria voluntária.

Com efeito, desde há muito que os profissionais da saúde do setor público estão a merecer essa atenção, que, em última análise, não se trata de medida graciosa, mas de proteção efetiva à sua própria saúde, diuturnamente ameaçada pelo contato com agentes de reconhecida patogenicidade.

II - Voto do Relator

Pelos motivos expostos no Relatório supra, opinamos, nos limites da competência regimental desta Comissão de Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. _ Depu-
tado **Aristides Cunha**, Relator.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada hoje, opinou por unanimidade, pela aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 32/88**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni, Presidente; Jofran Frejat, Aristides Cunha, Geraldo Campos, Luiz Marques, Nossier Almeida, Naphtali Alves de Souza, Gidel Dantas, Hélio Rosas, Sólon Borges dos Reis, Carlos Vinagre, João Natal, Floriceno Paixão e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. _ Depu-
tada **Irma Passoni**, Presidente _ Deputado **Aristides Cunha**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE,

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I _ Relatório

O ilustre Deputado Jofran Frejat com base constitucional propõe a aposentadoria com a integralidade dos proventos aos Servidores Públicos, profissionais da saúde, aos 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, desde que tenham comprovação efetiva do exercício de suas funções, diretamente ligada à saúde.

É por reconhecer o benefício e o alcance que este projeto de lei complementar vai proporcionar a todos aqueles que trabalham nesta área, em constante exposição às situações penosas, perigosas e insalubres, os riscos às irradiações e contaminações de doenças incuráveis que entendemos a necessidade urgente de sua regulamentação.

II _ Voto do Relator

Uma vez que foram atendidos os preceitos constitucionais e a técnica legislativa, e a matéria em questão fazer parte do rol das que necessitam de sua complementação, prevista no art. 59, II da Constituição Federal, resta-nos o dever de cumprimentar o autor pela iniciativa e chamar a atenção desta Comissão para aprovação deste projeto de lei complementar do Deputado Jofran Frejat. Voto favoravelmente a este projeto.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 1989. _ **Chico Humberto**, Deputado Federal.

III _ Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Chico Humberto, ao Projeto de Lei Complemen-

tar nº 32/88, do Deputado Jofran Frejat, que "dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde".

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá, Presidente em exercício; Pedro Canedo, Relator **ad hoc**; Celso Dourado, Doreto Campanari, Genésio Bernardino, José Viana, Messias Soares, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Vingt Rosado, Erico Pegoraro, Eunice Michiles, Gandi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Lauro Maia, Sandra Cavalcanti, Carlos Mosconi, Jorge Uequed, Antônio Carlos Mendes Thame, Floriceno Paixão, Nelson Seixas, Roberto Jefferson, Benedita da Silva, Ivo Mainardi, Annibal Barcellos, Simão Sessim, Anna Maria Rattes, Adylson Motta, Osvaldo Bender, Adhemar de Barros Filho, João de Deus, Oswaldo Almeida e Francisco Rolim.

Sala da Comissão, 13 dezembro de 1989. _ Deputado **Arnaldo Faria de Sá**, Vice-Presidente no exercício da Presidência _ Deputado **Pedro Canedo**, Relator **ad hoc**.



SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
— SADIF —

AMBR EQS 713/913 - Lote "E" — CEP 70390 — Fone: 245-7972
Cx. Postal 00361 — CEP 70359 — Brasília - DF

SELO

Exm^o Sr.

Dr. Inocêncio de Oliveira
Esplanada dos Ministérios
Câmara dos Deputados
Anexo IV GAB. 403



RPC

Cortesia:





SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL
— SADIF —

AMBR EQS 713/913 - Lote "E" - CEP 70390 - Fone: 061-2457972 - Fax: 061-2457187

De ordem,
ao Senhor Deputado

Anexo ao processo referente ao
Projeto de Lei n.º PLP 032 / 9988

Em 24 / 03 / 93

CE-SADIF 073/93.


Chefe do Gabinete do Presidente da
Câmara dos Deputados

Brasília, 16 de março de 1993

Exmº Sr.
Dr. Inocêncio de Oliveira
Camara dos Deputados Anexo IV Gab. 403
Brasília - DF

Senhor Deputado,

A Sociedade de Anestesiologia do Distrito Federal confia no seu discernimento e boa vontade mediante projeto apresentado à esta Casa, o qual aborda assunto relacionado à aposentadoria dos médicos aos 30 anos.

Contando com seu voto favorável,
Elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Dr. Glaycon Fernandes Pereira
Presidente - SADIF

Rejeitada a emenda da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e o projeto. A matéria vai ao arquivo.

Em 24 de março de 1993.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-B, DE 1988

(DO SR. JOFRAN FREJAT)

Dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, contra os votos dos Srs. Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Sr. Gerson Peres; e, das Comissões de Serviço Público e de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação. PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade.

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988, ENENDADO EM PLENÁRIO, A QUE SE REFERE O PARECER, TENDO APENSADOS OS DE N.ºs. 87/89, 261/90, 262/90 e 236/90)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria, com proventos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde, conforme o disposto no art. 40, inciso III, § 1º da Constituição Federal:

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Aqueles que trabalham diretamente com doentes e doenças, desenvolvem atividades na qual expõem a risco a sua própria saúde.

Não só é insalubre o contato permanente com pessoas e material contaminados, como o é o local de trabalho, hospitais, centros e postos de saúde, particularmente em país como o nosso, onde parcela substancial dos pacientes são portadores de moléstias infecto-contagiosas, endêmicas e/ou epidêmicas, além de doenças tropicais.

Por outro lado não se desconhece que os hospitais brasileiros têm alta incidência de infecção hospitalar, causada geralmente por bactérias resistentes a antibióticos e quimioterápicos, resistência adquirida tanto pelo convívio desses microorganismos com as armas terapêuticas usadas, como por outras mutações no habitat hospitalar. Também as radiações fazem parte do cotidiano hospitalar.

Por último, o flagelo da Aids, ao qual, diferentemente das outras profissões, estão compulsoriamente expostos os profissionais de saúde, no seu ambiente de trabalho, por terem de lidar com pacientes e materiais contaminados por esse mal.

Não fora suficiente, pela própria contingência de funcionamento permanente dos serviços de saúde, aqueles que lidam com doenças são submetidos a regime de trabalho, em sistema de plantão, parte deles noturno, de 12 horas, altamente desgastante e compreensivamente limitantes da expectativa de vida.

A aposentadoria especial é concedida a algumas categorias pelo risco de suas profissões, sob o entendimento de que o seu trabalho é considerado perigoso, insalubre ou penoso. Nela estão incluídos o aeronauta e o jornalista profissional, por força da Lei nº 5.890/73, art. 9º, e o professor do serviço público pelo art. 40, inciso III, alínea b e, do setor privado, pelo art. 202, inciso III da Constituição Federal. Sem nenhum desdouro para essas outras profissões, pode-se observar que em qualquer delas podem estar evidenciados no máximo duas das premissas estabelecidas para concessão da aposentadoria especial. Enquanto no exercício do cuidado com doenças e doentes, trabalhando em hospitais ou serviços de saúde e em estado de permanente pressão psicológica, em regime de plantão, com responsabilidade sobre a vida e morte, facilmente se identifica que o trabalho em saúde se enquadra nas três condições básicas: perigoso, insalubre e penoso. Nada portanto mais justo do que estender, aos profissionais de saúde, por sobejas razões, a faculdade de aposentadoria especial, como proposto.

Este projeto de lei está sendo apresentado em forma de lei complementar para cumprir o exigido pelo art. 40, inciso III, § 1º da Constituição, no que tange aos

servidores públicos e, sob a forma de lei ordinária, para atender ao disposto no art. 202, inciso II, também da Constituição Federal, relativo ao servidor do setor privado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1988. — Jofran Frejat.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS

COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos

monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - até sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.

§ 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 1º do art. 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no § 3º do art. 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais.

§ 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de administração ou de representação sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de aposentadoria especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 1989

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Modifica a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a legislação de Previdência Social, e dá outras providências.

(Anexa-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 9º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§ 2º Rege-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas, a dos jornalistas profissionais e dos profissionais da área de saúde."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente lei complementar vem regulamentar o dis-

positivo constitucional contido no § 1º do art. 40, bem como o "tempo inferior" estabelecido no inciso II do art. 202 da Constituição.

Achamos de justiça incluir os profissionais da área de saúde no regime para contagem de tempo para aposentadoria, pois desenvolvem atividades consideradas penosas e insalubres, onde o contato direto com os doentes, com o ambiente e material contaminados, expõe a risco a sua saúde.

A presente lei também dará condições de igualdade aos médicos que exercem suas atividades no setor privado e público, onde a contagem recíproca para tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, difere de um para outro.

Portanto, nada mais justo concedermos aposentadoria especial aos profissionais da área de saúde.

Sala das Sessões, de de 1989. Depu-
tado Arnaldo Faria de Sá.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII

Da Administração Pública

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

TÍTULO VIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO III

Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Lei Orgânica da Previdência Social

(Com alterações introduzidas pela

legislação posterior)

Caixa: 2

Lote: 20
PLP Nº 32/1988

53

TÍTULO II

Dos Segurados, dos Dependentes e da Inscrição

CAPÍTULO I

Dos Segurados

Art. 9º Ao segurado que deixar de exercer emprego ou atividade que o submeta ao regime desta lei é facultado manter a qualidade de segurado, desde que passe a efetuar em dobro o pagamento mensal da contribuição.

§ 1º O pagamento a que se refere este artigo deverá ser iniciado a partir do segundo mês seguinte ao da expiração do prazo previsto no art. 8º e não poderá ser interrompido por mais de 12 (doze) meses consecutivos, sob pena de perder o segurado essa qualidade.

§ 2º Não será aceito novo pagamento de contribuições dentro do prazo do parágrafo anterior, sem a prévia integralização das cotas relativas ao período interrompido.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - Relatório

Com esta proposição, o nobre Deputado Jofran Frejat intenta assegurar "a aposentadoria, com proveitos integrais, aos profissionais de saúde do sexo masculino e feminino, pertencentes ao serviço público, respectivamente aos 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde".

É dito na justificativa que os profissionais da área de saúde estão expostos a diversos riscos e desenvolvem atividades que podem, porfeitamente, ser caracterizadas como insalubres, penosas e perigosas. Acentua, de modo especial, os riscos das infecções hospitalares, os sistemas de trabalho em plantões e as radiações.

É o relatório.

II - Voto do Relator

Estão atendidas as exigências da Constituição Federal para que este projeto possa tramitar. A matéria é daquelas previstas pelo art. 40, inciso III, § 1º, sendo da competência legislativa da União. A iniciativa, de Deputado Federal, encontra respaldo no art. 61. A feitura de lei complementar está prevista no art. 59, inciso II.

Quanto à técnica legislativa, cabe oferecer apenas uma emenda ao art. 2º fixando o termo inicial da data para a regulamentação.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa (com uma emenda) deste Projeto de Lei Complementar nº 32/88.

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. Deputado Harlan Gadelha, Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32/88

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação."

Sala das Reuniões, 5 de abril de 1989. Deputado Harlan Gadelha, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou contra os votos dos Deputados Osvaldo Macedo, Theodoro Mendes, Arnaldo Moraes, Hélio Manhães, José Maria Eymael, Horácio Ferraz, José Dutra e Sérgio Spada e, em separado, do Deputado Gerson Peres, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Natal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Bonifácio de Andrada, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Mendes Ribeiro, José Dutra, Leopoldo Souza, Michel Temer, Osvaldo Macedo, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Theodoro Mendes, Rosário Congro Neto, Sérgio Spada, Costa Ferreira, Miro Teixeira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Jairo Carneiro, Evaldo Gonçalves, Messias Góis, Ney Lopes, Paes Landim, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Wilson Souza, Ibrahim Abi-Ackel, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Marcos Formiga, Rodrigues Palma, Virgílio Guimarães, Gonzaga Patriota, Raimundo Bezerra, Enoc Vieira, Lysáneas Maciel, Gerson Peres e Eduardo Bonfim.

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. Deputado João Natal, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Deputado Harlan Gadelha, Relator

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto esta redação:

"Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação."

Sala da Comissão, 17 de maio de 1989. Deputado João Natal, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Deputado Harlan Gadelha, Relator.

Voto em separado do Sr. Gerson Peres

O nobre Deputado Harlan Gadelha em voto proferido na sessão de 5 de abril de 1989, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com uma emenda do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988, de autoria do Deputado Jofran Frejat, que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde, no serviço público.

Com a devida vênia do nobre colega, divirjo de sua conclusão pois tenho para mim que o projeto é inconstitucional em face do disposto no art. 61, § 1º, letra c, da Constituição Federal que elenca as leis de exclusiva iniciativa do Presidente da República, verbis:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reformas e transferência de militares para a inatividade."

Isto posto, em que pese a relevância da matéria que, tenho certeza, vem ao encontro dos justos anseios de milhares de servidores públicos civis da área de saúde, o projeto não suplanta o óbice regimental da constitucionalidade, pelo que opino por sua rejeição.

Brasília, 11 de abril de 1989. Deputado Gerson Peres.

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

I - Relatório

Com fulcro no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o projeto de lei em epígrafe propõe seja assegurada aposentadoria especial ao servidor público com efetivo exercício em funções de atenção direta à saúde.

O projeto é justificado sob o argumento de que os profissionais da saúde trabalham em ambiente insalubre, em contato permanente com pessoas e materiais contaminados, além de estarem submetidos a regime de plantões de 12 horas, frequentemente no período noturno, o que seria um fator de desgaste físico e de limitação da expectativa de vida.

A proposição foi submetida à consideração da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, onde acolheu-se o parecer favorável do Relator a despeito do voto em separado do Deputado Harlan Gadelha alegando tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República.

Relativamente ao mérito, limitados embora a competência regimental desta Comissão de Serviço Público, cumpre-nos salientar que a aposentadoria especial é uma concessão que já foi outorgada aos servidores celetistas por força da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, em particular aos aeronautas e jornalistas profissionais e, no geral, aos que trabalham em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas por decreto do Poder Executivo.

Os adicionais de insalubridade e de periculosidade tornaram-se extensivos aos servidores públicos por força do Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, mas a possibilidade de aposentadoria especial só se tornou efetiva após a promulgação da nova Constituição Federal, em cujo art. 40, § 1º, exige-se que lei complementar estabeleça as exceções às regras da aposentadoria voluntária no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

O Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, inclui, entre as atividades profissionais consideradas insalubres ou perigosas, a medicina, a odontologia, a farmácia, a bioquímica, a enfermagem e a

veterinária, nos campos de atuação cujos profissionais estejam em contato permanente com os agentes biológicos que específica. Ora, se a própria legislação previdenciária reconhece as condições de insalubridade em que laboram os profissionais da saúde regidos pela CLT não há motivos que justifiquem a exclusão dos servidores públicos que trabalham nas mesmas condições e, daí, o acerto da Lei Maior ao permitir que lei complementar estabeleça exceções à aposentadoria voluntária.

Com efeito, desde há muito que os profissionais da saúde do setor público estão a merecer essa atenção, que, em última análise, não se trata de medida graciosa, mas de proteção efetiva à sua própria saúde, diuturnamente ameaçada pelo contato com agentes de reconhecida patogenicidade.

II - Voto do Relator

Pelos motivos expostos no Relatório supra, opinamos, nos limites da competência regimental desta Comissão de Serviço Público, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. — Deputado Aristides Cunha, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Serviço Público em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada hoje, opinou por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 32/88, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irma Passoni, Presidente; Jofran Frejat, Aristides Cunha, Geraldo Campos, Luiz Marques, Nasser Almeida, Naphtali Alves de Souza, Gidel Dantas, Hélio Rosas, Sólton Borges dos Reis, Carlos Vinagre, João Natal, Floriceno Paixão e Wagner Lago.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 1989. — Deputada Irma Passoni, Presidente — Deputado Aristides Cunha, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE,

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - Relatório

O Ilustre Deputado Jofran Frejat com base constitucional propõe a aposentadoria com a integralidade dos proventos aos Servidores Públicos, profissionais da saúde, aos 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres, desde que tenham comprovação efetiva do exercício de suas funções, diretamente ligada à saúde.

É por reconhecer o benefício e o alcance que este projeto de lei complementar vai proporcionar a todos aqueles que trabalham nesta área, em constante exposição às situações penosas, perigosas e insalubres, os riscos às irradiações e contaminações de doenças incuráveis que entendemos a necessidade urgente de sua regulamentação.

II - Voto do Relator

Uma vez que foram atendidos os preceitos constitucionais e a técnica legislativa, e a matéria em questão fazer parte do rol das que necessitam de sua complementação, prevista no art. 59, II da Constituição Federal, resta-nos o dever de cumprimentar o autor pela iniciativa e chamar a atenção desta Comissão para aprovação deste projeto de lei complementar do Deputado Jofran Frejat. Voto favoravelmente a este projeto.

Sala das Reuniões, 13 de dezembro de 1989. — Chico Humberto, Deputado Federal.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião realizada em 13 de dezembro de 1989, aprovou unanimemente o parecer favorável do Relator, Deputado Chico Humberto, ao Projeto de Lei Complementar nº 32/88, do Deputado Jofran Frejat, que "dispõe sobre aposentadoria dos profissionais de saúde".

Compareceram os Senhores Deputados: Arnaldo Faria de Sá, Presidente em exercício; Pedro Canedo, Relator ad hoc; Celso Dourado, Doreto Campanari, Genésio Bernadino, José Viana, Messias Soares, Moisés Avelino, Raimundo Rezende, Ruy Nedel, Vingt Rosado, Erico Pegoraro, Eunice Michiles, Gandi Jamil, Jofran Frejat, José Queiroz, Lauro Maia, Sandra Cavalcanti, Carlos Mosconi, Jorge Uequed, Antônio Carlos Mendes Thame, Floriceno Paixão, Nelson Seixas, Roberto Jefferson, Benedita da Silva, Ivo Mainardi, Annibal Barcellos, Símon Sessim, Anna Maria Rattes, Adylson Motta, Osvaldo Bender, Adhemar de Barros Filho, João de Deus, Osvaldo Almeida e Francisco Rolim.

Sala da Comissão, 13 dezembro de 1989. — Deputado Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Deputado Pedro Canedo, Relator ad hoc.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 261, DE 1990

(Do Sr. Antônio Salim Curiati)

Dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos da área de saúde.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1ª Fica assegurada aposentadoria com proventos integrais, após vinte e cinco anos de serviço, aos servidores públicos da área de saúde que exerçam atividades de análise e pesquisa científica, com manipulação ou exposição permanente a substâncias químicas, microorganismos de controle biológico, alimentos sujeitos a desinfecção por irradiações ionizantes, Raios-X e substâncias inflamáveis ou explosivas.

Parágrafo Único. O direito à aposentadoria de que trata este artigo fica condicionado ao exercício destas atividades por, no mínimo, quinze anos.

Art. 2ª O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, expedirá regulamento, especificando as carreiras e cargos que credenciam os seus titulares ao benefício instituído por esta lei.

Art. 3ª Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4ª Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A medida proposta tem origem na Moção nº 55, de 1990 da Assembléia Legislativa de São Paulo, que faz veemente apelo ao Congresso Nacional no sentido de regulamentar os ditames constitucionais do § 1º do art. 40 da Lei Maior, no tocante às carreiras médicas, de cirurgião dentista e de analista de laboratório, com desempenho na área de pesquisa científica, e que resultam em exposição constante desses profissionais a substâncias que põem em risco iminente a sua integridade física.

Supérfluo, afigura-se-nos enfatizar a relevância dos serviços prestados por esses profissionais à causa pública, e a necessidade imperiosa de conferir-lhes condições de trabalho as mais adequadas e, por fim, o afastamento precoce, que nada mais representa que a salvaguarda da vida e saúde dos mesmos.

De oportuno registramos ainda que no caso, torna-se impropriedade a distinção entre homens e mulheres, uma vez que se trata de situação de risco que afeta o indivíduo, sem distinção de sexo. Onde, o tempo de serviço padrão ter sido fixado em vinte e cinco anos.

Isto posto, esperamos que não falte o apoio de nossos ilustres Pares a esta iniciativa, cujo alcance extrapassa o interesse do serviço público e da própria sociedade brasileira, podendo vir a constituir-se em questão de interesse da humanidade.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1990.
Deputado Antônio Salim Curiati, Relator.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 262, DE 1990

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dispõe sobre aposentadoria especial dos que exercem atividades médicas e paramédicas.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurada a aposentadoria aos servidores públicos, com proventos integrais, aos 25 anos de efetivo exercício em atividades médicas e paramédicas, para tanto consideradas insalubres.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Reivindicam, os profissionais de saúde da Faculdade de Ciências Médicas da Unicamp a regulamentação, mediante lei complementar, do disposto no § 1º do art. 40 da Constituição, que assegura a aposentadoria especial dos que exercem, entre outras, atividades insalubres, à semelhança do que já ocorre na legislação previdenciária.

Esta razão do presente projeto que faz justiça a esses dedicados profissionais.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990. —
Deputado Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Cívicos

Art. 40. O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 236, DE 1990

(Do Sr. Christovam Chiaradia)

Dispõe sobre a aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício profissional dos servidores públicos estatutários da União, ocupados em atividades de odontologia, medicina e enfermagem.

(Apense-se ao Projeto de Lei Complementar nº 32, de 1988.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os servidores públicos estatutários da União, ocupados em atividades profissionais de odontologia, medicina e enfermagem em hospitais, ambulatórios e estabelecimentos congêneres, fazem jus a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício dessas atividades.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Constituição Federal, nas partes relativas aos servidores públicos e aos segurados da Previdência Social, prevê a possibilidade de aposentadoria especial para os exercentes de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

Em ambas as oportunidades (§ 1º do art. 40 e inciso II do art. 202), a Constituição condiciona a concessão dessas aposentadorias à edição de leis especiais sobre o assunto.

No âmbito da Previdência Social, entretanto, o legislador ordinário já editou as normas necessárias, vez que, ao dispor sobre as várias espécies de aposentadoria, estabeleceu que as atividades em condições adversas, como as acima qualificadas, proporcionariam direito a aposentadoria aos 15, 20 ou 25 anos de exercício profissional, conforme fossem essas atividades consideradas adversas nos graus máximo, médio ou mínimo.

Assim, os médicos, paramédicos, odontólogos e enfermeiros que exercem suas atividades em empresas privadas, sob condição de periculosidade, penosidade ou insalubridade, já foram contemplados com o direito a essa aposentadoria especial. No âmbito do Serviço Público, entretanto, esses mesmos profissionais continuam desamparados pelo legislador ordinário, vez que a legislação correspondente é omissa sobre a questão.

Por se tratar, como vimos, de previsão constitucional, e por constituir tal benefício antiga reivindicação das categorias profissionais ocupadas nos setores de saúde, animamos-nos a elaborar o presente projeto de lei complementar, convictos de estarmos dando cumprimento ao processo de regulamentação das novas disposições mandamentais e colaborando para o

aperfeiçoamento de nossa legislação social.
Sala das Sessões, 15 de maio de 1990.
Deputado Christovam Chiaradia.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO II
Dos Servidores Públicos Cívics

Art. 40. O servidor será aposentado:

§ 1ª Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO II
Da Seguridade Social

SEÇÃO III
Da Previdência Social

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO

Adite-se um artigo após o artigo 2º remunerando-se o artigo 3º:

"Art.... - As despesas decorrentes deste projeto na área do Poder Público correrão por conta do Orçamento da Seguridade ou dos Orçamentos dos Estados ou municípios conforme o caso."

JUSTIFICATIVA

A emenda tenta cumprir o disposto no parágrafo V do art. 195, da Constituição Federal.

Wilson Gibson

Paricanda

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Em plenário, o Nobre Deputado Nilson Gibson entendeu ser necessário o aperfeiçoamento do projeto de lei nº 32-A, de autoria do Senhor Deputado JOFRAN FREJAT que dispõe sobre a aposentadoria dos profissionais de saúde.

Na emenda seu autor, preocupado, certamente com os custos decorrentes da lei, pretende determinar que as despesas sejam assumidas, no âmbito federal pelo Orçamento da Seguridade Social e nos Estados Federados e nos Municípios à conta de seus respectivos orçamentos.

II - VOTO DO RELATOR

O Legislador Constituinte, ao dispor sobre a Administração Pública, especificamente art. 37 e seguintes, estabeleceu parâmetros a serem seguidos pelos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Estabeleceu normas gerais. Traçou diretrizes, permitiu que exceções pudessem ser consideradas.

Em momento algum, neste capítulo, se tratou do custeio da administração pública, parte de pessoal. Esta questão foi delimitada no lugar próprio, do Título VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO - onde se define o modo como o ESTADO custeia seus serviços. Pessoal é uma das despesas de custeio previstas no Orçamento da Administração Pública. Não caberia uma emenda explicitativa para que o projeto em tela fôsse plenamente aceito.

No entanto, o Nobre Autor da Emenda não atentou para o fato de que o projeto se refere aos integrantes do serviço público.

Não caberia transferir para o orçamento da Seguridade Social o ônus das despesas com a aposentadoria dos beneficiados com o projeto. Porque não as dos demais servidores com situação semelhante?

Segundo previsto na Constituição, o Orçamento da Seguridade Social tem finalidade diferenciada do orçamento da União, que é um dos fornecedores dos recursos da Seguridade Social, mas não pode, este orçamento específico, assumir o pagamento de aposentadoria de servidores públicos. Labora em erro o Autor ao propor tal Emenda.

Além do mais, se para os Servidores da União estabelece o Autor o pagamento através de recursos da Seguridade Social, para os Estados e Municípios reconhece que os encargos devem ser custeados pelos seus orçamentos próprios. Percebe-se claramente que não há um critério definido.

Neste termos por entender que a Emenda atenta contra

Caixa: 2
Lote: 20
PLP Nº 32/1988
55

a Constituição, sou de parecer pela sua rejeição por ser claramente inconstitucional.

É o parecer, .

Sala da Comissão, 09 de outubro de 1990.


Deputado MESSIAS GÓIS
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

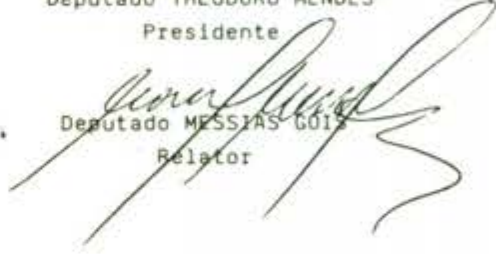
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei Complementar nº 32-A/88, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra, Mário Assad e Ibrahim Abi-Ackel - Vice-Presidentes, Arnaldo Moraes, Leopoldo Souza, Eliézer Moreira, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, José Guedes, Antônio Câmara, José Genofino, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Renato Vianna, Messias Góis, Ney Lopes, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Rodrigues Palma, Marcos Formiga, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Jorge Arbage, Gastone Righi, Adolfo Oliveira, Fernando Santana, Raimundo Bezerra, Samir Achôa, Gilberto Carvalho, Stélio Dias, Rosário Congro Neto e Vicente Bogo.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado MESSIAS GÓIS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-B, DE 1988
(DO SR. JOFRAN FREJAT)

CONTINUAÇÃO DA VOTAÇÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. OSVALDO MACEDO, THEODORO MENDES, ARNALDO MORAES, HÉLIO MANHÃES, JOSÉ MARIA EYMAEL, HORÁCIO FERRAZ, JOSÉ DUTRA E SÉRGIO SPADA E, EM SEPARADO, DO SR. GERSON PERES (RELATOR: SR. HARLAND GADDELHA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ARISTIDES CUNHA); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. CHICO HUMBERTO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RELATOR: SR. MESSIAS GÓIS).

A MATÉRIA TEVE SUA VOTAÇÃO ^{INTERROMPIDA} ~~ADIADA~~ NA SESSÃO DE ONTEM, 23 DE MARÇO DE 1993, POR FALTA DE QUORUM



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AINDA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE NÃO SUBMETERÁ A VOTOS A EMENDA DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 189, § 6º DO REGIMENTO INTERNO, POR TER SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

→ EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico)

M. J. L. S.
24/3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A MATÉRIA RETORNA À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
PARA ELABORAR A REDAÇÃO DO SEGUNDO TURNO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 183, § 1º E 186, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, EXIGE MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DESTA CASA. ASSIM, A VOTAÇÃO SERÁ FEITA PELO PROCESSO NOMINAL.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

- rejeitada 23/3/93

(ver fichas do sistema eletrônico)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Item 7

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-B, DE 1988
(DO SR. JOFRAN FREJAT)

REABERTURA DA DISCUSSÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 32-A, DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE A APOSENTADORIA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA, COM EMENDA, CONTRA OS VOTOS DOS SRS. OSVALDO MACEDO, THEODORO MENDES, ARNALDO MORAES, HÉLIO MANHÃES, JOSÉ MARIA EYMAEL, HORÁCIO FERRAZ, JOSÉ DUTRA E SÉRGIO SPADA E, EM SEPARADO, DO SR. GERSON PERES (RELATOR: SR. HARLAN GADELHA); DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. ARISTIDES CUNHA); E DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO (RELATOR: SR. CHICO HUMBERTO). PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO: DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA INCONSTITUCIONALIDADE (RELATOR: SR. MESSIAS GÓIS).

A MATÉRIA TEM SUA DISCUSSÃO REABERTA, NOS TERMOS DO ART. 166 DO REGIMENTO INTERNO, PARA EVENTUAL RECEBIMENTO DE NOVAS EMENDAS.

Deby e Mess regulamentar no seguinte texto:

NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

PASSA-SE À VOTAÇÃO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AOS SENHORES DEPUTADOS QUE A VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 183, § 1º E 186, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO, EXIGE QUORUM ESPECIAL. ASSIM, O PROCESSO A SER UTILIZADO NA APRECIÇÃO DESTA MATÉRIA SERÁ O NOMI-NAL.

PEÇO AOS SENHORES DEPUTADOS QUE OCUPEM OS SEUS LUGARES.

EM VOTAÇÃO A EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ESTA PRESIDÊNCIA ESCLARECE AINDA AOS SENHORES DEPUTADOS QUE NÃO SUB-
METERÁ A VOTOS A EMENDA DE PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 189, § 6º, DO
REGIMENTO INTERNO, POR TER SIDO CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL,

PELA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO

EM VOTAÇÃO O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.

(ver fichas do sistema eletrônico de votação)